



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO N.º 5 527

RECURSO N.º 4 053 - CLASSE IV - SÃO PAULO (RIBEIRÃO PRETO)

1. Caso em que se discute matéria perti -
nente à inelegibilidade ou expedição de di -
ploma em eleição municipal. É especial o re -
curso admissível.

2. O TSE não toma conhecimento de recurso
especial em que o recorrente não demonstra
qualquer dos pressupostos referidos no art.
276, I, do Código Eleitoral.

3. São preclusivos os prazos para interpo -
sição de recurso, salvo quando neste se dis -
cute matéria constitucional.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior Eleito -
ral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na confor -
midade das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte
integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Brasília, 16 de maio de 1 974

Thompson Flores
THOMPSON FLORES, Presidente.

Antonio Nede
ANTÔNIO NEDER, Relator

J. C. Moreira Alves
J. C. MOREIRA ALVES, Proc. Geral
Eleitoral.

tpb/

PUBLICAÇÃO 19/ 8 54
D. JUSTICA 20 8 1974
B. ELEITORAL N.º | PAG.

RECURSO Nº 4 053 - CLASSE IV - SÃO PAULO (RIBEIRÃO PRETO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO NEDER (RELATOR): Trata-se de recurso especial contraposto ao seguinte acórdão editado pelo eg. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo nº 2 912, da classe segunda, recurso de diplomação em que é recorrente José Pinho de Oliveira e recorrido Antônio Vicente Golfetto, ACORDAM, unânimes, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, depois de ouvida a douda Procuradoria Regional, em não conhecer do apelo.

José Pinho de Oliveira recorreu contra a expedição do diploma de Antônio Vicente Golfetto, eleito Vereador à Câmara Municipal de Ribeirão Preto, alegando que o recorrido é inelegível porque transferiu-se do Movimento Democrático Brasileiro para a Aliança Renovadora Nacional em 12 de novembro de 1971, desta forma não contando com o interstício de dois anos referido no art. 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

O recorrido manifestou-se a fls. 10/14, para alegar, em primeiro lugar, que a matéria está preclusa, que deveria ser aventada como impugnação ao pedido de registro de sua candidatura e, em segundo lugar, para esclarecer que se desligara do Movimento Democrático Brasileiro antes da vigência da Lei Orgânica dos Partidos Políticos que, por esta razão, não se aplica ao seu caso.

O Ministério Público manifestou-se a fls. 16/17.

O MM Juiz Eleitoral repeliu a impugnação (fls.18/20).

Nesta instância, manifestou-se a douda Procuradoria pelo não conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

Efetivamente, não merece conhecimento o apelo. A matéria não é concernente à inelegibilidade e o recurso não se fundamenta nas hipóteses do art. 262 do Código Eleitoral, pelo que dele não se conhece."

As partes deduziram estas razões: (lê)

O apelo foi admitido por este despacho do nobre Presidente daquele eg. Tribunal (fls. 35/37):

"1- Perante o MM Juízo Eleitoral da 108a.Zo

na-Ribeirão Preto- recorreu José Pinho de Oliveira, eleito como suplente de Vereador à Câmara Municipal local, contra a diplomação do dr. Antonio Vicente Golfetto, dado como eleito Vereador, pela Aliança Renovadora Nacional. Alegou o recorrente que o candidato recorrido, antes filiado ao Movimento Democrático Brasileiro, se desligara desse partido, indo filiar-se, em 12.11.71, à agremiação sob cuja legenda lograra eleger-se, em condições que o tornavam inelegível, nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 5 682/71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

2- Certificado nos autos, que o dr. Antonio Vicente Golfetto se desligara do MDB a 29.4.71 (fls.71) proferiu decisão o MM. Juiz Eleitoral, mostrando a improcedência da pretensão do recorrente (fls. 28/30)

3- Vindo os autos a esta Instância, opinou a douta Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento do recurso (fls. 22/23).

E, nessa conformidade, decidiu o E. Tribunal Regional Eleitoral, pelo V. Acórdão nº 65.664, constando do voto do sr. Juiz relator - "efetivamente, não merece conhecimento o apelo. A matéria não é concernente à inelegibilidade e o recurso não se fundamenta nas hipóteses do art. 262 do Código Eleitoral, pelo que dele não se conhece" (textual - V. Acórdão e o voto a fls. 26/27).

4- Inconformado, interpõe José Pinho de Oliveira o presente recurso, fundado no art. 276 nº I, letra "a", do Cód. Eleitoral, asseverando tenha o V. aresto recorrido afrontado a disposição do § 3º, do art. 67, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, segundo o qual, "desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação".

Argumenta o recorrente, com a indagação - "dizendo que o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação, o que desejou dizer a lei? 'SO PODERÁ CANDIDATAR-SE' pode ser substituído em sinonímia por 'É INELEGÍVEL'. "Isso significa, em verdade, assunto de INELEGIBILIDADE. Quem é inelegível não pode se candidatar. "E se se candidatou e foi registrado, pode ter sua eleição impugnada através dos recursos legais, já que sua eleição é NULA DE PLENO DIREITO." (textual, fls. 32).

Outrossim, sustenta o recorrente que o recurso de que não se tomou conhecimento versava sobre inelegibilidade, nos termos do art. 262 do Cód. Eleitoral. Pedes, afinal, o provimento do apelo, "para o fim de, reformada a decisão da E. Corte paulista, ser determinado profira a mesma decisão de mérito" (fls. 33).

5- Isto posto, admito o recurso, que é tempestivo. O V. Acórdão foi publicado a 16 de fevereiro, corrente (fls. 27-v.), sobre vindo o recurso no prazo legal no dia 19 (fls. 30).

E o admito como o recurso ordinário previsto no Cód. Eleitoral, art. 276 nº II, letra "a", e no art. 138 nº III da Constituição Federal, por versar

sobre expedição de diploma. Consoante anota o douto PONTES DE MIRANDA, trata-se realmente de "recurso ordinário", cabível "qualquer que seja a decisão sobre expedição de diplomas..." (v. "Comts. à Constituição de 1967, com a Emenda nº I de 1969", Ed. Rev. dos Tribunais, v. 4, página 264, pr.).

6- Tenho, porém, como acertada a resp. decisão recorrida, pois não se tratava de "inelegibilidade". As diversas hipóteses em que esta se verifica acham-se previstas na Constituição Federal, art. 151 e por esta autorizada, na Lei Complementar nº 5 (Lei de Inelegibilidades). A Lei Federal nº 5 682 - Lei Orgânica dos Partidos Políticos - invocada pelo recorrente, constitui legislação ordinária e não poderia erigir caso novo de inelegibilidade. Quando muito, era-lhe facultado estabelecer prazo, ou condição, para o registro dos candidatos, por motivo de sua anterior filiação a outro partido. Nesse sentido, a conhecida jurisprudência deste E. Tribunal Regional Eleitoral e também do C. Tribunal Superior Eleitoral.

7- A impugnação objeto do recurso "sub iudice" deveria ter sido argüida por ocasião do registro do candidato. E, não o tendo sido, operou-se a preclusão. A única exceção admissível é para o caso de tratar-se de inelegibilidade de ordem constitucional. Nem mesmo a remetida para a Lei Complementar poderia ficar a salvo da preclusão (cf. acórdão nº 4 809, do E. Tribunal Superior Eleitoral, no Recurso nº 3 566-IV, j. em 25.3.71, relator o sr. Ministro Hélio Proença - "D.J.U.", de 23.4.71, pág. 1672).

8- Destarte, segundo esse entendimento, não haverá o que censurar-se no V. Acórdão recorrido, por ter deixado de conhecer de recurso que não versava sobre inelegibilidade e, tendo sido interposto com fundamento no art. 262 nº I do Cód. Eleitoral, era manifestamente inviável.

9- Processe-se o recurso admitido. Dê-se vista à parte contrária, para razões. E, oportunamente, faça-se remessa dos autos à Superior Instância Eleitoral, com as cautelas legais."

meder

A il. Procuradoria Geral Eleitoral opinou sobre o caso com o seguinte parecer (f. 46/47):

"A nosso ver, o presente recurso - que, consoante jurisprudência pacífica desse Colendo Tribunal Superior Eleitoral, é especial, porque, no caso, se trata de eleições municipais - não deve ser conhecido, porquanto não se verifica nenhuma hipótese do artigo 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

Com efeito, decidindo o acórdão recorrido que o disposto no artigo 67, § 3º, da Lei Orgânica dos Partidos não é caso de inelegibilidade, e, portanto, não se enquadra no disposto no artigo 262, I, do Código Eleitoral (que, sendo dispositivo excepcional, deve ser interpretado estritamente), seguiu ele o entendimento que, a propósito, é pacífico nessa Corte Superior. Aliás, em parecer proferido no recurso nº 3 736 - classe IV - Bahia, assim nos manifestamos, para rebater a pretendida inconstitucionalidade do artigo 67, § 3º, acima referi

do.

"Por isso mesmo, alega o recorrente que o citado artigo 67, § 3º, é inconstitucional, pois se encontra em lei ordinária, quanto é certo que o artigo 151 da Constituição Federal declara que os casos de inelegibilidade serão estabelecidos em lei complementar. Não tem razão o recorrente. Em verdade, o artigo 67, § 3º da Lei 5 682/71 não criou caso de inelegibilidade, no sentido da norma constitucional, mas estabeleceu, além de várias outras, mais uma condição para que as pessoas elegíveis possam candidatar-se a cargos eletivos. Não fôra assim, e inconstitucional seriam os dispositivos de lei ordinária que exigem que os candidatos sejam filiados ao Partido pelo qual vão concorrer, bem como que essa filiação seja anterior, em certo espaço de tempo, à convenção partidária para a escolha dos candidatos".

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO NEDER (RELATOR): O Tribunal Superior Eleitoral não aceita o respeitável entendimento de Pontes de Miranda invocado no despacho acima transcrito, segundo o qual o recurso admissível no presente caso é ordinário.

Com efeito, por se tratar de matéria pertinente à expedição de diploma em eleição municipal, nela incide, em sua letra, a regra do art. 138, III, da Constituição, afastada, bem se vê, a inteligência que lhe atribui o consagrado constitucionalista acima citado, para o qual a palavra estaduais, que se lê no discutido texto, compreende as eleições estaduais "strictu sensu" e as municipais.

Na verdade, ao omitir na questionada regra qualquer menção às eleições municipais, racional é o entendimento de que a vontade constituinte, no pormenor, foi a de excluir o recurso ordinário para o TSE a fim de evitar seja o seu objeto apreciado, em dois apelos idênticos, por duas instâncias do mesmo segundo grau (no mesmo processo, um recurso ordinário para o TRE versando certo objeto e outro recurso, também ordinário, para o TSE, tratando de tal objeto).

Portanto, de acordo com a jurisprudência desta Corte,

o recurso admissível no caso destes autos é mesmo o especial de que trata o art. 276 do Código Eleitoral.

2. Quanto ao mais, o despacho e o parecer acima transcritos estão certos, visto que apreciaram o caso em termos que se harmonizam com a orientação desta Corte, pois na verdade se trata de matéria legal, que o recorrente deveria suscitar ao ensejo do registro da candidatura de Antônio Vicente Golfetto como vereador pela ARENA, e não em recurso para o TRE como fez, donde a preclusão a que se refere o art. 259 do C.E..

3. Por não se configurar qualquer dos pressupostos indicados no art. 276, I, do Código Eleitoral, não conheço do recurso especial interposto pelo impugnante.

DECISÃO UNÂNIME

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 4 053 - SP - Rel. Ministro Antônio Neder.

REcte. - José Pinho de Oliveira, eleito 2º suplente de vereador - ARENA-1 - (Adv. Dr. Ney Mattar).

Recdo. - Antônio Vicente Golfetto, vereador eleito pela ARENA. (Adv. Dr. Genésio Pereira Filho).

Decisão - Não conheceram do recurso, unânimemente.

Presidência do Senhor Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Srs. Ministros Antônio Neder - Xavier de Albuquerque - Márcio Ribeiro - Moacir Catunda - C. E. de Barros Barreto - Lustosa Sobrinho e o Professor Moreira Alves, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 16.5.74

tpb/